



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 46/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : CARTÃO BRB S/A
Processo nº: 041.000.349/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Cartão BRB S/A, no período de 30/09/2015 a 29/10/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da Cartão BRB S/A em 2014 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148 ou 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 - TCDF, vigente à época de organização do presente processo de contas.



III – IMPACTOS NA GESTÃO

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 - DISPONIBILIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM DESACORDO COM O REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Fato

De acordo com o disposto no item 1.1.1 do Capítulo IX, do Manual de Material, Patrimônio e Serviços Gerais, aprovado na 72ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 31/03/2011, a norma corporativa de viagens e deslocamentos da Cartão BRB tem como objetivo: “1.1.1 Regular o pagamento de diárias e passagens, no país e exterior, ao Presidente, Diretores e empregados da Cartão BRB”.

Em análise aos documentos que embasaram o pagamento das faturas dos detentores dos Cartões Corporativos funcionários de matrículas n°s 153.88-2, 150.86-2, 15462-5, vencidas respectivamente em 05/01/2014, 05/07/2014 e 05/12/2014, constatou-se que foram adquiridas passagens aéreas para os trechos abaixo:

TRECHO	IDA	VOLTA
BSB CGH BSB	11/12/2013	11/12/2013
BSB CGH BSB	25/06/2014	26/06/2014
BSB CGH BSB	02/06/2014	06/06/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014
BSB GRU BSB	09/12/2014	15/12/2014

Diante da ausência da documentação relativa às prestações de contas que deveriam ter sido entregues pelos beneficiários das passagens aéreas, no prazo máximo de 3 dias úteis, à Coordenadoria de Administração, Compras e Contratos, ao término da viagem, consoante subitens 4.1, 4.2, 4.3 do Capítulo IX – Manual de Material, Patrimônio e Serviços Gerais, emitiu-se a Solicitação de Auditoria n° 010/2015.

Em atendimento foi encaminhada à equipe de auditoria a C.I. GECAD/DICAP – 2015-058, da qual destacamos:

Não identificamos os documentos referentes à prestação de contas. Contudo, no caso das passagens adquiridas para os funcionários do Banco de Brasília – BRB abaixo indicados, acrescento que são premiações oriundas da campanha para venda de cartões de crédito Mastercard, aprovada pela Diretoria Colegiada na reunião n° 269,



de 18/11/2014, conforme documentação anexa. Para esse caso, entende-se que não é aplicável o Manual de âmbito interno.

Cabe citar que o signatário da C.I. GECA/DICAP – 2015-058 deixou de fazer menção aos beneficiários das passagens dos trechos a seguir destacados:

TRECHO	IDA	VOLTA
BSB CGH BSB	11/12/2013	11/12/2013
BSB CGH BSB	25/06/2014	26/06/2014
BSB CGH BSB	02/06/2014	06/06/2014

Esse tipo de despesa não deveria ter sido realizada via cartão corporativo, pois desvirtua as alçadas para utilização de recursos financeiros de acordo com seu objetivo, como verba de representação, investimento em campanhas e outros fins.

Causa

- Avaliação inadequada da prestação de contas dos cartões corporativos, bem como ausência de critérios bem definidos sobre a utilização das verbas empresarias segregadas por objetivo, como representação, campanhas de vendas, despesas administrativas, dentre outros.

Consequência

- Possível prejuízo por utilização de passagens aéreas pagas com cartão corporativo sem comprovação de vínculo com as atividades da empresa.

Recomendações

1. Estabelecer critérios bem definidos sobre a utilização das verbas empresarias segregadas por objetivo, como representação social, campanhas de vendas, despesas administrativas, dentre outros;
2. Definir os procedimentos para avaliação das prestações de contas referentes às despesas realizadas com cartões corporativos.

1.2 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM O CARTÃO CORPORATIVO COM VALORES EXCEDENTES AOS FIXADOS NO MANUAL DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS

Fato

Em análise às faturas e aos demonstrativos de gastos relativos aos meses de junho e novembro de 2014, constatou-se que os beneficiários do Cartão Corporativo, abaixo citados, ultrapassaram os limites fixados no Anexo XIV do Manual de Material, Patrimônio e Serviços Gerais.



MATRÍCULA	CARGO	VALOR FIXADO PARA O CARGO	VALOR DA FATURA	VENCIMENTO
15086-2	Analista	4.000,00	4.909,34	05/07/2014
15462-5	Gerente	1.000,00	10.112,01	05/12/2014
15388-2	Gerente	1.000,00	1.497,00	05/12/2014

Causa

- Inobservância dos termos contidos no Anexo XIV do Manual de Material, Patrimônio e Serviços Gerais na realização dos gastos com o uso do Cartão Corporativo.

Consequência

- Realização de despesas em desacordo com o Manual de Material, Patrimônio e Serviços Gerais, bem como a consequente inobservância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Recomendações

1. Instituir mecanismos de controles sobre as prestações de contas referentes às despesas realizadas com cartões corporativos;
2. Estabelecer alçadas para autorização de uso do cartão corporativo fora nos limites previamente estabelecidos em normativos internos.

1.3 - INEXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMOS DE VALORES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO E RECEBIMENTO DE SMS

Fato

O Processo nº 2013.055.194, trata do Contrato de Prestação de Serviços nº 750, firmado com a empresa HUMAN Serviços Para Comunicação Móvel Ltda., CNPJ 05.753.978/0001-48, para serviços de mensagens curtas – *Short Message Service* – SMS, em 31/12/2013 pelo valor total estimado de R\$ 222.000,00, fls. 134/144.

De acordo com o demonstrativo de despesas pagas por dia encaminhado à equipe de auditoria, no exercício de 2014 a Cartão BRB realizou pagamentos à empresa contratada que totalizaram a importância de R\$ 478.896,35, contudo, em vista da ausência de termo aditivo e/ou de informações acerca dos fatos que motivaram os gastos que excederam o valor pactuado, emitiu-se a Solicitação de Auditoria nº 009/2015, a qual foi atendida por intermédio da C.I. GESIS/DITEP 2015/003, sendo oportuno destacar as seguintes assertivas:

6. Seguem os fatos que motivaram a prestação de serviços que excederam o valor estimado de R\$ 222.000,00 (...):
 - Implementação de régua de cobrança diária pela Gerência de Cobrança (GECOR) a partir de maio de 2014, na qual prevê o envio de SMS para toda carteira de cobrança (relatório em anexo);



- Implementação de régua de ativação pela Gerência de Comunicação e Marketing (GEMAR) a partir de maio de 2014, na qual se prevê o envio de SMS para toda a carteira possuidora de cartões bloqueados para uso (relatório em anexo).

Obs: Cabe ressaltar ainda que a estimativa do valor global do contrato nº 750 se baseou na estimativa do valor global do contrato anterior nº 694 e não levou em conta a estimativa considerada no orçamento para o referido exercício (planilha em anexo), no qual estimou-se o consumo de 1.000.000 de SMSs por mês a um custo de R\$ 70.000,00 (...), perfazendo um valor global de R\$ 840.000,00 (...) para o exercício de 2014.

Os fatos acima descritos aliados às informações prestadas, indicam que os gestores da Cartão BRB, deixaram de firmar termo aditivo para incluir a prestação dos serviços descrita anteriormente. Sendo que, além disso, também efetuaram pagamentos que extrapolaram os valores fixados em lei, descumprindo assim, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93, normativo vigente à época para as Sociedades de Economia Mista

Art.65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b)quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II-por acordo das partes:

(...)

§1ºO contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento)do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)para os seus acréscimos.

(...)

§2ºNenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Na sequência vale transcrever os termos contidos na Cláusula Trigésima do Contrato nº 750:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Toda e qualquer alteração na sistemática ou rotina dos serviços que enseje na alteração deste Contrato, deverá ser processada de comum acordo entre as partes, sendo oficializada através de correspondente assinatura de Termo Aditivo, comprometendo-se a CARTÃO BRB a repassar as informações aos DESTINATÁRIOS

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. De acordo com o § 1º do art. 81 da lei 13.303/2016:

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



Causa

- Atuação incipiente dos gestores do contrato.

Consequência

- Acréscimo do objeto pactuado sem respaldo contratual;
- Realização de pagamentos acima do percentual fixado em lei.

Recomendações

1. Firmar termos aditivos na forma prevista no item 4.1, do Regulamento de Compras e Contratações, aprovado em 21/08/2014, caso ainda esteja vigente;
2. Por ocasião dos acréscimos e/ou supressões quantitativas do objeto pactuado, observar o percentual fixado no § 1º do art. 81 da lei 13.303/2016;
3. Realizar capacitação do pessoal envolvido com contratação e execução de despesa da Cartão BRB, para atuarem de acordo com as premissas da Lei nº 13.303/2016, no que se refere aos limites de acréscimos e supressões nos contratos.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM DADOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO

Fato

O Processo nº 2013.055.194 trata do Contrato de Prestação de Serviços nº 750, firmado com a empresa HUMAN Serviços Para Comunicação Móvel Ltda., CNPJ 05.753.978/0001-48, para serviços de mensagens curtas – *Short Message Service*– SMS, em 31/12/2013 pelo valor total estimado de 222.000,00, fls. 134/144.

Em análise aos autos e à documentação que embasou o pagamento das faturas relativas à prestação dos serviços dos meses de março, maio e setembro, entre outros documentos, não foram identificados os relatórios abaixo descritos:

- Relatórios de execução emitidos pelo gestor do contrato na forma estabelecida no item 2.4 do Capítulo 9, do Regulamento de Compras e Contratações, aprovado em 24/04/2013.

- Relatórios das atividades desenvolvidas nos meses de março, maio e setembro de 2014, conforme exigência contratual abaixo:

CLÁUSULA SEXTA: São atribuições da CONTRATADA, entre outras:

XX. apresentar, mensalmente, relatório das atividades realizadas durante o mês, ficando o pagamento da fatura, condicionado à apresentação do mesmo e ateste de concordância da CARTÃO BRB.



Neste sentido, emitiu-se a Solicitação de Auditoria nº 09/2015, contudo, o teor das planilhas nominadas de Item 1 e Item 3, anexadas à C.I. GESIS/DITEP 2015/003, se demonstram insuficientes para comprovar efetiva prestação dos serviços, considerando que não estão devidamente subscritas pelos responsáveis por sua elaboração, além de se tratarem de cópia uma da outra.

Estes fatos demonstram inobservância aos termos contidos no Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, abaixo transcrito, ao normativo interno e aos termos contratuais, por parte dos responsáveis pela supervisão, fiscalização e pagamento dos serviços prestados:

Art.61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

(...)

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

Por oportuno, registre-se que no bojo da documentação que amparou o pagamento das faturas abaixo indicadas, não foram localizadas as Certidões Negativas de Tributos, expedidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, que deveriam acompanhar os documentos fiscais, conforme preveem o inciso III do art. 29 da Lei de Licitações e inciso II do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira, do contrato em tela.

Nº DA NF	DATA DE EMISSÃO	PERÍODO COBRADO	VALOR	DATA DO PAGTO
139881	01/04/2014	01 a 31/03/2014	2.301,40	22/04/2014
145956	04/06/2014	01 a 31/05/2014	46.990,85	10/07/2014
158403	01/10/2014	01 a 30/09/2014	55.021.15	30/10/2014
164997	01/12/2014	01 a 30/11/2014	71.669.85	30/12/2014

Registra-se que as faturas 139881, 158403 e 164997, entre outras listadas no demonstrativo de Despesas Pagas por Dia, foram pagas intempestivamente, contrariando assim, o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do ajuste, a seguir:

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal referente aos serviços prestados será efetuado no dia 10 do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante a apresentação do boleto/fatura e de relatório descritivo dos serviços executados durante o mês correspondente ao faturamento.

Finalmente, no tocante às falhas advindas da não apresentação dos relatórios de responsabilidade do executor contrato e do preposto da empresa, também foram verificadas na análise do Processo nº 2014.007.031-12 que trata do Contrato de Prestação de Serviços nº 775, firmado com a empresa Bees Publicidade, Comunicação e Marketing Ltda., CNPJ nº 06.326.015/0001-20, no entanto, as informações e/ou documentos apresentadas por



intermédio da C.E. PRESI/GEMAR nº 011/2015, de 09/10/2015, se mostram frágeis para embasar a prestação dos serviços.

Causa

- Atuação incipiente dos responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e pagamento das faturas.

Consequência

- Possibilidade de realização de pagamento de faturas à revelia do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, do normativo interno e dos termos ajustados;
- Pagamento intempestivo de faturas.

Recomendações

1. Elaborar mecanismos a fim de garantir que os gestores do contrato emitam e anexem aos processos administrativos os relatórios de execução na forma estabelecida no Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, no item 2.4 do Capítulo 9, do Regulamento de Compras e Contratações, aprovado em 24/04/2013, atualizado em 21/08/2014;
2. Condicionar todos os pagamentos à apresentação dos relatórios de prestação de serviços, emitidos pela empresa contratada;
3. Efetuar os pagamentos no prazo estabelecido no contrato.

2.2 - VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HÁ MAIS DE 17 ANOS

Fato

O Processo nº 2012.00005.000102-27, que contém o contrato nº 97.11.011, pactuado com a empresa *Fidelity* Processadora e Serviços S/A, CNPJ: 04.792.521/0003-41, trata da contratação de prestação de serviços de consultoria operacional e administrativa em cartões de crédito e débito, consultoria, desenvolvimento, processamento, projetos, teleprocessamento e outros serviços de informática. O montante pago no exercício de 2014 foi de R\$ 17.306.464,23.

Observa-se que tendo em vista as cisões e alterações de contrato social, alterações de preços, inclusão de serviços formalizados por meio de termos aditivos, essa empresa vem prestando serviços à contratante desde o ano de 1997 até os dias de hoje, conforme tabela a seguir:

AJUSTES	DATA DE ASSINATURA	FOLHAS DO PROCESSO
CONTRATO	20/10/1997	14/18
Aditivo nº 01	20/10/1997	19/41
Aditivo nº 02	12/11/2004	70/73
Aditivo nº 03	02/03/2009	117/123
Aditivo nº 04	24/02/2010	159/164



AJUSTES	DATA DE ASSINATURA	FOLHAS DO PROCESSO
Aditivo nº 05	24/05/2011	165/175
Aditivo nº 06	31/07/2012	240/244
Aditivo nº 07	17/12/2012	272/275
Aditivo nº 08	25/06/2013	305/307
Aditivo nº 09	17/12/2013	340/345
Aditivo nº 10	30/07/2014	389/392
Aditivo nº 11	30/07/2014	449/452

Cabe ressaltar, que a contratação da empresa Fidelity não foi por meio de licitação e que não houve pesquisa de mercado para constatar que os preços estavam e continuam vantajosos para a administração.

Essa prática está em desacordo com o art. 57, II da Lei 8.666/93 que diz que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto ao relativo à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Ademais, no § 3º do mesmo art. 57 proíbe a contratação com prazo de vigência indeterminado.

No entanto, verifica-se que o contrato com a empresa Fidelity Processadora e Serviços S/A já dura mais de 17 (dezessete) anos e nenhuma providência foi tomada com relação a uma nova licitação e a pesquisas de mercado.

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos.

Causa

- Fragilidades na área de contratação e entendimento de que a companhia não precisava observar a legislação aplicável à Administração Pública.

Consequência

- Contratação com prazo de vigência indeterminado, e possível manutenção de contrato que não esteja mais vantajoso economicamente para a Administração.

Recomendações

1. Realizar procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, e para os demais serviços e aquisições com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 13.303/2016;
2. Realizar, a cada reajustamento de preços, pesquisas de mercado para constatar a vantajosidade dos serviços prestados.



3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - SALDO DE R\$ 1.217.874,38 NA CONTA CONTÁBIL 1.8.8.92.00.001 - PAGAMENTOS A IDENTIFICAR

Fato

Em análise ao Balancete Contábil Analítico referente ao ano de 2014, constatamos um saldo de R\$ 1.217.874,38 (um milhão, duzentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) na conta contábil 1.8.8.92.00.001 – *Pagamentos a Identificar*. Existem valores pendentes de regularização, que devem ser analisados pela Companhia, desde o ano de 2010.

Causa

- Morosidade para identificação dos valores constantes na conta contábil 1.8.8.92.00.001 – *Pagamentos a Identificar*.

Consequência

- Valores pendentes de identificação e de regularização.

Recomendação

- Realizar a identificação e a regularização dos valores constantes na conta contábil 1.8.8.92.00.001 – *Pagamentos a Identificar*.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1 e 2.2	Falhas Graves
GESTÃO FINANCEIRA	1.3	Falhas Graves
GESTÃO FINANCEIRA	1.1, 1.2 e 1.3	Falhas Médias

Brasília, 12 de abril de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.